



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

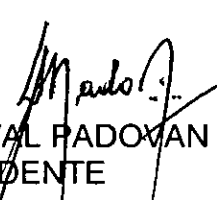
Processo nº. : 10680.017320/2002-11
Recurso nº. : 141.931
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.383

CSL – A decadência não ocorre quando o novo lançamento não inova o anterior e é efetuado após a declaração de NULIDADE por erro formal, dentro do prazo estipulado no art. 173, II do CTN. É de ser mantido o lançamento que ajustou a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro às disposições dos artigos 58 da lei 8981/1995 e 16 da Lei 9065/1995, quando o contribuinte não provou o acerto em seu procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017320/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.383
Recurso nº. : 141.937
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 11.482,96.

Revisão sumária da DIPJ/1997 detectou compensação indevida de base de cálculo negativa de período-base anterior, em limite superior a 30% . Este lançamento se fez originalmente através do PAT 10.680.006144/2001-21, o qual foi declarado nulo por vício formal.

Impugnação de fls.17 a 21, anexos de fls. 33/79, em breve síntese, argüiu a preliminar de decadência, pois os fatos impositivos datavam de 1996 e na contagem, segundo o art. 150, § 4º do CTN ou artigo 173, I e parágrafo único do CTN, o lançamento não mais poderia ter sido realizado.

Discordou da conclusão da autoridade jurisdicionante, quanto à pertinência do comando do artigo 173, II, do CTN, pois no Código Civil, na doutrina e jurisprudência, segundo conceitos de ato nulo e anulável, se poderia concluir que a sentença ou decisão administrativa que decretasse sua nulidade ou inexistência, retroagiria à data do ato, operando, *ex tunc*, não interrompendo o andamento do prazo decadencial.

Foi apensado ao presente o Processo nº 10680.006145/2001-55.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017320/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.383

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.32/37, julgou procedente, o lançamento. Informou que o auto de infração decorreria da revisão da declaração de rendimentos do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, originalmente constante do processo nº 10680.006145/2001-55, declarado nulo por vício formal, conforme Acórdão DRJ-BHE nº 1.508/2002, fls. 28/31, com cientificação em 16/09/2002 (fl. 133).

A suposta decadência alegada pela impugnante, segundo a interpretação que fez do artigo 173, II do CTN, não se sustentaria. Transcreveu o referido dispositivo interpretando-o em sentido totalmente contrário. Ademais, deveria a autoridade lançadora repetir o ato, cumprindo as determinações legais, nos termos da INSRF 94/1997.

Como a cientificação ocorreu em 16/09/2002, teria a autoridade até 16/09/2007 para efetuar, tempestivamente, novo lançamento.

Ciência da decisão em 21/05/2004, recurso interposto em 15 de junho seguinte (fls.40/46).

Discordou da conclusão da autoridade jurisdicionante quanto à pertinência do comando do artigo 173, II, do CTN, pois no Código Civil, na doutrina e jurisprudência, segundo conceitos de ato nulo e anulável, poder-se-ia concluir que a sentença ou decisão administrativa que decretasse sua nulidade ou inexistência, retroagiria à data do ato, operando, *ex tunc*, não interrompendo o andamento do prazo decadencial.

Seguimento conforme despacho de fls. 47.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017320/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.383

V O T O

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata os autos de relançamento do PAT 10.680.006144/2001-21, declarado nulo por vício formal, onde houve cobrança da contribuição social sobre o lucro, decorrente da Revisão sumária da DIPJ/1997, por compensação indevida de base de cálculo negativa de período-base anterior em limite superior a 30%.

Toda linha de argumentação da recorrente vem no sentido de que o vício formal verificado no procedimento inicial seria insanável e que a decadência atingira o direito de lançar do fisco, pois o caso não se enquadraria no inciso II do artigo 173 do CTN e sim no Código Civil, na doutrina e jurisprudência. Segundo conceitos de ato nulo e anulável, se poderia concluir que a sentença ou decisão administrativa que decretasse a nulidade do ato ou inexistência do fato retroagiria à data do mesmo, operando, *ex tunc*, não interrompendo o andamento do prazo.

Aliomar Baleeiro quando comenta o artigo 110 do CTN (DTB, 11ª. Ed. atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, RJ, Forense 1999, fls. 687/688) referindo-se aos limites da abrangência do Direito Privado ensina:

"Combinado com o art. 109, o art. 110 faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial – quanto a definição, conteúdo e ao alcance dos institutos conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o D. Tributário modificar-lhes o efeito fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017320/2002-11

Acórdão nº. : 108-08.383

... Para maior clareza da regra interpretativa, o CTN declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado é estabelecida para resguardá-los no que interessa à competência tributária. O texto acotovela o pleonismo para dizer que as definições e limites dessa competência, quando estatuídos à luz do D.Privado, serão as deste, nem mais nem menos."

O acórdão 105-12.899, recurso 119.359, PAT 13.603.000906/98-09, sessão de 17/08/1999, Relator Ivo de Lima Barbosa (a quem peço vênica para reproduzir os sólidos fundamentos daquela decisão) bem espelha o posicionamento desse Colegiado.

Ementa

IRPJ E OUTROS – EXS. 1992 – Não se pode falar em decadência quando o novo lançamento não inova o anterior, pelo contrário diminui a exigência, e é efetuado após a declaração de NULIDADE por erro formal (art. 173, II do CTN). É de ser mantida a Denúncia e não se pode falar em lucro inflacionário diferido, quando as despesas financeiras são superiores ao saldo credor de correção monetária. Inexistindo lucro inflacionário, não se pode falar em diferimento do que não existe.

(...)

Penso que, in casu, não assiste razão à contribuinte porque o fisco está renovando o lançamento de crédito, cujo julgamento anterior resultou na declaração de NULIDADE, **por vício formal**, devendo a questão ser analisada à luz do inciso II do art. 173, do CTN.

A par do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8383/91, é indubitoso que o Imposto sobre as Rendas, das pessoas jurídicas, se enquadram no conceito de lançamento por homologação, como previsto no art. 150 do CTN, já que a função de apurar e recolher o imposto é do contribuinte, sem prévio exame do fisco.

Sendo como é, por homologação, o lançamento do imposto de renda e do PIS, a administração dispõe de 5 anos para revisá-los, homologando-os ou não, tácita ou expressamente, a contar do fato gerador, se a lei não fixar outro prazo (ex-vi do Par. 4o. do art. 150 do CTN). E no caso inexistente lei fixando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017320/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.383

prazo diferente para a homologação do valor apurado e recolhido pelo contribuinte.

De efeito, efetuado o lançamento pelo contribuinte, o fisco não é obrigado a homologá-lo. O pagamento já extingue o crédito sob a condição resolutória de ulterior homologação por parte do fisco (§ 1º do art. 150 do CTN). Se decorrerem 5 anos do fato gerador e o fisco não homologar de forma expressa, pelo referido dispositivo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica, extingue quaisquer novas exigências, em face do silêncio do sujeito ativo, ao teor do § 1º do art. 150, supra referido, combinado com o inciso VII do art. 156, todos do CTN.

No caso em lide, o fato gerador coincide com o encerramento do balanço semestral levantado em 30/06/92, e se contando 5 anos a partir dessa data, a Fazenda Pública teria até 30.06.97 para verificar se o valor recolhido estava correto (ex-vi do § 4º do art. 150 do CTN). Ocorre que a revisão do lançamento foi efetuada 12.06.97, portanto antes de completado os 5 anos, já que o prazo máximo para homologação seria até 30.06.97.

Relevante notar, que com o lançamento complementar expedido em 12.06.97, a Recorrente dele tomou conhecimento e, tempestivamente, apresentou impugnação. Só que este lançamento foi declarado NULO, por vício formal, em julgamento que se reportou a Instrução Normativa nº 94/97.

Na mesma data do julgamento que declarou NULO o primeiro lançamento (08.06.98), foi efetuado outro suprimindo as formalidades legais que faltaram no anterior, no termos do art. 173, II, o qual tem a seguinte redação:

ART.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017320/2002-11

Acórdão nº. : 108-08.383

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Emerge do disposto no inciso II, do art. 173, retro, que quando ocorre anulação, **por vício formal**, do lançamento efetuado originariamente, é dado ao fisco mais 5 anos **"da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado"**, para realizar novo lançamento.

E no caso, a renovação do lançamento foi efetuado na mesma data da decisão, portanto dentro do prazo previsto no dispositivo acima.

Dir-se-á que o critério escolhido pelo art. 173, II do CTN, não foi feliz, porque premia o erro. Ou seja, se o fisco praticar algum erro formal em procedimento fiscal, é-lhe dilatado o prazo de decadência. Até posso concordar que legislador não foi feliz ao incentivar o erro quando deveria premiar o acerto. Mas não é função do julgador (mormente o administrativo) avaliar a justiça ou injustiça da norma, até em nome do princípio da legalidade.

A par dessa premissa, sigo a máxima de que é melhor errar com a lei do que contra ela pretender acertar, e nessa linha não me cabe adotar posição diferente da escolhida pelo legislador, porque como intérprete da norma, é-me vedado distinguir o que a norma não distingue.

Dessa forma, tendo havido uma primeira revisão que foi ANULADO por vício formal, penso assistir razão ao fisco ao ter efetuado novo lançamento, à vista do disposto no inciso II do art. 173, suzo transcrito, do CTN, sendo inaplicável, no caso em lide, o disposto no § 4º do art. 150 do CTN."

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO